



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.985-B, DE 1999 (Do Sr. Edinho Bez)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo artigo que torna obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs. 2.499/00 e 3.337/00, apensados (relator: DEP. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2.499/00 e 3.337/00, apensados, e da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs. 2.499/00 e 3.337/00
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei introduz novo artigo na Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de tornar obrigatória a divulgação das tarifas utilizadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular.

Art. 2º É acrescentado à Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, artigo com a seguinte redação:

“ Art. 213-A . As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular são obrigadas a divulgar nas contas telefônicas e nas propagandas comerciais, veiculadas na imprensa escrita ou falada ou encaminhadas diretamente aos clientes pelos diversos meios disponíveis, os valores das tarifas praticadas para cada um dos seus serviços.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guerra comercial estabelecida entre as operadoras de serviços telefônicos, como resultado do processo concorrencial, traduziu-se num grande volume de propaganda comercial nos principais meios de comunicação.

No caso do serviço telefônico fixo comutado, as inserções publicitárias são centradas basicamente no direito de escolha da empresa prestadora, no momento da realização de uma ligação telefônica, bastando para isso discar o código da operadora, amplamente divulgado na mídia.

Os usuários destes serviços, bombardeados diariamente por este tipo de propaganda, ressentem-se profundamente de falta de informações sobre as tarifas aplicadas por cada uma das empresas, parâmetro fundamental para que possam escolher a operadora que lhes oferece a melhor relação custo benefício.

No caso do serviço móvel celular, a publicidade comercial das empresas inclui, algumas vezes, informações sobre os valores praticados, com o intuito de estimular a mudança de operadora por parte do usuário, atrelado a uma única empresa desde o momento em que adquiriu um aparelho telefônico celular.

Assim sendo, a iniciativa que ora apresentamos pretende tornar obrigatória a ampla divulgação destas informações pelas prestadoras de serviço telefônico. Para tal, introduzimos novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que as empresas deverão fornecer estas informações nas contas telefônicas e na propaganda comercial que veiculam em todos os meios de comunicação e que enviam diretamente aos clientes.

Esperamos com essa medida permitir ao usuário a escolha da operadora com base em critérios de preço além da qualidade de serviço.

Consideramos que nossa proposta contribuirá sobremaneira para o estabelecimento de concorrência real entre as empresas telefônicas e culminará em benefícios para o usuário final dos serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões, em 04 de NOVEMBRO de 1999 .



Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art.3 desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2000
(DA SRA. MARINHA RAUPP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelos meios de comunicação, das tarifas e dos serviços cobrados pelas empresas de telefonia móvel e de telefonia fixa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de telefonia móvel e de telefonia fixa obrigadas a divulgar os valores de suas tarifas e serviços da seguinte forma.

§ 1º Semanalmente, em pelo menos um jornal diário de circulação nacional.

§ 2º Semanalmente, em pelo menos um jornal diário de circulação nos Estados atendido pela empresa operadora.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – fiscalizar, definir normas e estipular multas para o caso de descumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maneiras mais fáceis e eficazes de divulgar os valores das tarifas e serviços das operadoras de telefonia móvel e fixa é através dos jornais.

Com a obrigatoriedade da divulgação dessas informações o usuário dos serviços poderá exercer plenamente o seu direito de escolha, resguardando seus direitos enquanto consumidor.

Sala das Sessões, em


Deputada MARINHA RAUPP

23/02/00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2000
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a divulgação das tarifas adotadas pelos provedores de serviços.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando os provedores de serviços a divulgar as tarifas adotadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

“Art. 107-A Em qualquer caso, o provedor de serviços de telecomunicações deverá divulgar com clareza, na comercialização e na publicidade dos serviços, todas as tarifas adotadas”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No modelo de competição regulada que hoje vigora para as telecomunicações, é primordial que o usuário tenha acesso a informações claras sobre cada um dos serviços, de modo a poder compará-los e a acompanhar a sua cobrança. Trata-se não apenas de um direito seu, mas também de um dos pilares do bom desempenho do modelo.

Ocorre, porém, que a Lei Geral de Telecomunicações não é suficientemente explícita quanto a esse ponto, o que tem levado, entre outros aspectos, a uma escassa divulgação das tarifas em vigor, o que redunda, inclusive, em elevado número de reclamações contra as operadoras, até mesmo junto aos Procons.

A empresa espelho, que está entrando no mercado, tem todo o estímulo para divulgar as suas tarifas, uma vez que objetiva conquistar fatias de mercado da empresa incumbida do serviço. Esta última, pelo contrário, tende a omitir informações desse tipo, dado que já detém o usuário.

A proposta objetiva dar ao órgão regulador uma indicação clara da vontade do legislador, de que a ampla divulgação de informações comerciais por todos os competidores é desejada, por ser indispensável para que o brasileiro tenha acesso a serviços de qualidade, a preços competitivos.

Peço, portanto, aos ilustres Pares, o apoio a esta iniciativa, que reputamos ser um aperfeiçoamento importante à legislação em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2000.

28/06/00

Deputado LUIZ BITTENCOURT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Recebe este Órgão Técnico para proceder à apreciação, do ponto de vista do interesse do consumidor, o projeto de lei epigrafado e seus apensos, que tratam de disciplinar a divulgação do valor das tarifas de serviços de telefonia.

O Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, propõe que as prestadoras de serviço telefônico fiquem obrigadas a divulgar o valor das tarifas nas contas telefônicas que envia aos usuários, nas propagandas comerciais e diretamente aos clientes, por outros meios disponíveis.

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, determina que o provedor de serviços de telecomunicações divulgue com clareza, na comercialização e na publicidade, o valor das tarifas de serviços.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, obriga as empresas operadoras de telefonia a divulgarem, semanalmente, os valores de suas tarifas em jornais de circulação nacional e em jornais de circulação local.

As justificações das proposições acima referidas fundamentam-se, principalmente, na atual insuficiência de publicidade no que diz respeito ao valor das tarifas cobradas pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, o que causa embaraço ao exercício da livre escolha da operadora por parte do consumidor, bem como inibe o regime de concorrência.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, é extremamente difícil para o consumidor mediano ter acesso às tarifas praticadas pelas concessionárias de serviços de telefonia, seja pela sua constante mudança, devido a promoções temporárias, seja pela divulgação inadequada dessas informações. Também não há dúvida de que o consumidor tem o direito de conhecer, previamente, o valor da tarifa de qualquer serviço que pretenda utilizar.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 31, determina que a oferta de serviços deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre preço. Portanto, em nosso entendimento, ao divulgar de forma tímida e inadequada o valor das tarifas que cobram do consumidor, as concessionárias não têm cumprido o que já se encontra prescrito pela legislação, estando, portanto, desde já, sujeitas às sanções legais previstas na legislação em vigor.

No entanto, não obstante a existência de legislação de caráter geral sobre o assunto, as poderosas concessionárias dos serviços de telefonia seguem divulgando suas tarifas de modo inadequado, dificultando o esclarecimento do consumidor a esse respeito.

Assim sendo, entendemos, da mesma forma que os ilustres Autores dos projetos de lei em análise, que o imenso número de consumidores afetados por esse constante desrespeito às normas legais e a relevância dos serviços de telecomunicações na vida das pessoas e na dinâmica da economia nacional tornam imprescindível a adoção de uma legislação específica sobre o assunto, que venha a evitar os abusos que vem sendo cometidos pelas operadoras de telefonia contra os direitos do consumidor e contra o exercício da livre concorrência.

As proposições sob análise, embora tenham objetivo comum, trazem formas diferenciadas para a divulgação das tarifas. O PL nº 2.499/00 propõe que essa divulgação seja feita por anúncios semanais em jornais. De acordo com o PL nº 3.337/00 a divulgação deve ocorrer na comercialização e na publicidade dos serviços. Finalmente, o PL nº 1.985/99 dispõe que as tarifas sejam divulgadas nas contas telefônicas, veiculadas na imprensa, ou encaminhadas diretamente ao cliente pelos meios disponíveis.

Ao nosso ver, a forma de divulgação mais abrangente, efetiva e adequada às necessidades da grande maioria dos consumidores é a proposta no PL nº 1.985/99, ou seja, por intermédio das contas telefônicas enviadas ao usuário, pela veiculação na imprensa escrita e falada, além da utilização de outros meios disponíveis.

Louvando o mérito de todas as proposições ora apreciadas, consideramos que a proposta contida no PL nº 1.985/99 melhor atende aos objetivos da defesa da concorrência e da proteção ao consumidor.

Portanto, pelas razões acima, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.337, de 2000 e nº 2.499, de 2000 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.985, de 1.999.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003


Deputado JOSE BORBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.985/1999, e rejeitou os PLs 2.499/2000, e 3.337/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Luiz Alberto - Vice-Presidente, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Almir Moura, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ricardo Izar, Ronaldo Dimas, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.


Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, que modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*.

A proposição em apreço pretende tornar obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel celular. Para tanto, o art. 2º do Projeto dispõe que as operadoras sejam obrigadas a divulgar, nas contas telefônicas e nas propagandas comerciais apresentadas na imprensa escrita ou falada, os valores das tarifas cobradas. Além disso, prevê que tais informações também sejam fornecidas aos usuários por intermédio de outros meios disponíveis.

O autor da proposta ressalta que as propagandas comerciais dos serviços de telefonia fixa geralmente não apresentam informações acerca das tarifas cobradas, e são centradas fundamentalmente no direito de escolha da prestadora quando da execução de chamadas de longa distância. Por outro lado, as empresas de telefonia celular por vezes veiculam anúncios publicitários que noticiam os preços praticados por elas com a intenção de incentivar o usuário a optar pela mudança de operadora.

Nesse contexto, assinala que a ampla divulgação das tarifas contribuirá para o fortalecimento da concorrência no setor. A medida proporcionará benefícios imediatos para a população, uma vez que permitirá a escolha da operadora com base no preço do serviço, além da qualidade.

Ademais, à proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelos meios de comunicação, das tarifas e dos serviços cobrados pelas empresas de telefonia móvel e de telefonia fixa"*, e nº

3.337, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, de 2000, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a divulgação das tarifas adotadas pelos provedores de serviços*”.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, estabelece que as empresas de telefonia sejam obrigadas a publicar, semanalmente, os valores das tarifas praticadas em jornais de circulação nacional e estadual.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, determina que as concessionárias de telecomunicações divulguem claramente, na comercialização e na publicidade dos serviços prestados, o valor das tarifas cobradas.

As proposições em epígrafe foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, e rejeitados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em exame deverão ainda ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos pilares do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações implantado no Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, consiste na introdução de mecanismos legais que estimulem a competição entre as prestadoras de serviços. O desenvolvimento do regime concorrencial revela-se benéfico para o usuário à medida em que possibilita a redução das tarifas praticadas pelas operadoras.

Embora reconheçamos as muitas conquistas do novo modelo adotado, passados quase dez anos da aprovação da Emenda, a competição entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações – sobretudo de telefonia fixa – ainda não foi devidamente estabelecida.

Diante dessa realidade, verifica-se que a deficiência na divulgação do valor das tarifas cobradas constitui-se em fator que impede a efetiva concorrência no segmento da telefonia, visto que traz dificuldades ao usuário na escolha da prestadora.

O incremento do número de empresas de telecomunicações e o dinamismo na alteração das tarifas tornaram a seleção da operadora uma tarefa de grande complexidade para o usuário comum, que normalmente não dispõe de todas as informações necessárias para a escolha adequada.

Por esse motivo, consideramos meritória a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei em análise no sentido de propor a obrigatoriedade da veiculação, em diversos meios de comunicação, dos preços praticados pelas empresas de telefonia. A medida proposta tem por objetivo, em última análise, ampliar os direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, em perfeita harmonia com o espírito do modelo implementado a partir de 1995.

Em que pese a semelhança entre os Projetos de Lei em exame, cumpre-nos apresentar algumas considerações acerca de suas peculiaridades.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, determina a publicação semanal, em jornais de circulação nacional e estadual, dos valores das tarifas praticadas. Entendemos que, embora o jornal consista em expressivo instrumento para divulgação de informações de relevo para a sociedade, a veiculação dos valores das tarifas nesse meio de comunicação não se revela suficientemente abrangente, visto que apenas parcela restrita da população tem acesso diário à mídia escrita em nosso País.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, estabelece que as operadoras de telecomunicações, ao promover a comercialização e publicidade de seus serviços, devam veicular de forma clara o valor das tarifas praticadas. Para que o cumprimento da norma proposta pudesse ser aferido com precisão, seria necessário que a peça legiferante especificasse com exatidão os

meios de comunicação em que as tarifas deveriam ser divulgadas, o que não se observa no referido Projeto.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, propõe a introdução de artigo a ser inserido no Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Esse Título da lei trata apenas dos serviços prestados em regime público, o que excluiria da abrangência da proposição os serviços de telefonia celular, assim como os de telefonia fixa oferecidos pelas empresas espelho, o que não nos parece adequado.

O Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, revela-se mais abrangente e preciso ao tratar da questão da obrigatoriedade da divulgação das tarifas telefônicas nos diversos meios de comunicação. No entanto, em nosso entendimento, a proposição carece de alguns aperfeiçoamentos.

No que tange à veiculação na imprensa falada dos valores das tarifas e preços dos serviços telefônicos, originalmente prevista no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, assinalamos que a implementação desse dispositivo não seria viável. Isso porque a diversidade de preços praticados pelas operadoras tornariam a execução da medida praticamente impossível, além de introduzir o risco de confundir o usuário com tamanha quantidade de informações.

Com o objetivo de aperfeiçoar o disposto no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, no ano de 2004, o Deputado Almir Moura, na condição de Relator da proposição, apresentou Substitutivo ao Projeto, no qual nos baseamos para elaboração do presente relatório. Cumpre-nos informar que o parecer apresentado pelo ilustre Parlamentar não foi apreciado em tempo hábil pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa.

De forma apropriada, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Almir Moura propõe que seja estendida a abrangência do Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, de modo a também englobar o Serviço Móvel Pessoal, que sucedeu o Serviço Móvel Celular.

Outra correção de ordem técnica sugerida no Substitutivo foi a inclusão da obrigatoriedade da ampla veiculação dos "preços" praticados pelas prestadoras de telefonia, e não apenas das "tarifas", como consta no texto original. A modificação se faz necessária porque a Lei Geral de Telecomunicações associa o termo *tarifa* aos serviços prestados em regime público, enquanto que os *preços* referem-se aos serviços executados em regime

privado, que são aqueles oferecidos pelas empresas de telefonia celular e pelas empresas espelho de telefonia fixa, entre outros.

Concordamos ainda com a adoção do instrumento proposto no Substitutivo que obriga as operadoras a divulgar gratuitamente os valores dos preços e tarifas tanto nas próprias contas telefônicas, quanto por meio de serviço telefônico mantido por elas.

Adicionalmente, o Substitutivo determina que os dados relativos às tarifas e preços também sejam apresentados no sítio da Internet das operadoras e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Embora a obrigação proposta já venha sendo cumprida em algum grau pelas empresas e pela Agência, a medida se faz necessária em razão da sua relevância para a consecução dos objetivos almejados pelas proposições em apreciação.

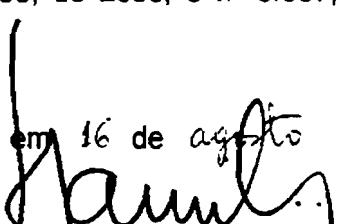
O Substitutivo prevê ainda que as consultas realizadas pelo consumidor no sítio da Anatel permitam a escolha das operadoras de origem e destino, do dia da semana e hora da chamada telefônica, e das localidades de origem e destino, de modo a permitir ao usuário o conhecimento prévio sobre os custos para efetuar qualquer ligação telefônica. Para que a Agência possa manter tais dados disponíveis e atualizados na Internet, as empresas de telefonia deverão comunicar imediatamente ao Órgão as alterações promovidas nas tarifas e preços praticados.

Discordamos, entretanto, do dispositivo constante no Substitutivo que obriga a Agência a veicular, na sua página principal da Internet, as formas de acesso às informações de que trata a proposição. Em nossa opinião, deve caber ao próprio Órgão determinar, dentre os meios de comunicação disponíveis, aqueles que tenham maior alcance popular.

Por sua vez, a Emenda nº 01-S/04-CCTCI, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, foi proposta ao Substitutivo obrigando a divulgação, nas contas telefônicas, apenas dos valores dos preços e tarifas dos serviços efetivamente prestados ao usuário. Conquanto consideremos valorosa a intenção do ilustre Parlamentar, achamos por bem não acatar a referida emenda. Isso porque, caso ela seja aprovada, os consumidores só terão direito a informações sobre serviços pretéritos, o que não se coaduna com as finalidades dos projetos em exame. Entendemos ser imprescindível que o usuário tenha conhecimento sobre os preços dos serviços antes mesmo de utilizá-los, e não somente *a posteriori*, como estabelece a emenda proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000, bem como da Emenda nº 01-S/04-CCTCI.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.


Deputado NARCIO RODRIGUES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e de Serviço Móvel Pessoal, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 213-A e 213-B com as seguintes redações:

"Art. 213-A As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal serão obrigadas a divulgar, de forma detalhada, os valores das tarifas e preços praticados por elas nos seguintes meios:

I – nas contas telefônicas encaminhadas aos usuários dos serviços;

II – no sítio da Internet da prestadora;

III – em serviço de atendimento telefônico mantido pela prestadora.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo será realizada pelas operadoras sem ônus para os usuários.

Art.213-B O Poder Executivo, por meio do seu Órgão competente, será obrigado a divulgar na Internet, de forma detalhada, os valores das tarifas e preços praticados pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal.

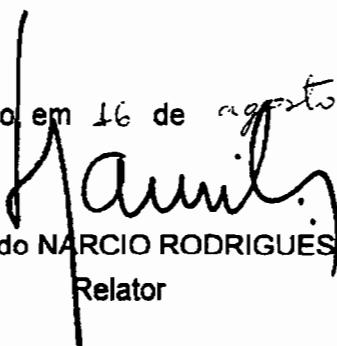
§ 1º O Órgão deverá dar ampla publicidade sobre as formas de acesso às informações de que trata esta Lei.

§ 2º Para efeito da divulgação dos valores das tarifas e preços, o sítio do Órgão deverá permitir que o usuário selecione a operadora de origem, operadora de destino, dia da semana e hora da chamada telefônica, localidade de origem e localidade de destino.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal ficarão obrigadas a informar imediatamente ao Órgão as alterações nos valores das tarifas e preços praticados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão em 16 de agosto de 2005.


Deputado NARCISO RODRIGUES
Relator

EMENDA Nº
01-S/04 - CCTC I

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº
1.985/1999

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO	Walter Pinheiro	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/ 01
-----------------	-----------------	---------------	----------	------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O Inciso I do Art. 213-A do Art. 2º do Substitutivo, passa a vigorar:

I - nas contas telefônicas encaminhadas aos usuários e unicamente pelos serviços prestados aos mesmos.

JUSTIFICATIVA

Tornar claro que as informações detalhadas contidas na conta são dos serviços efetivamente prestados ao usuário.

01 / 04 / 2004

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

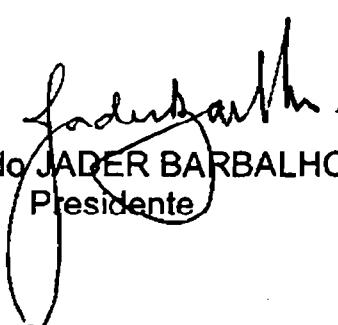
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.985/1999, com substitutivo, rejeitou os PLs nºs 2499/2000 e 3337/2000, apensados, bem como a Emenda nº 01-S/04 apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Fernando Ferro, João Campos, Lobbe Neto, Pastor Reinaldo e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.


Deputado JADER BARBALHO
Presidente